



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14258 - Resumo Expandido - Trabalho - 41ª Reunião Nacional da ANPEd (2023)

ISSN: 2447-2808

GT15 - Educação Especial

PRINCÍPIOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS NO BRASIL

Juliane Andresa Alves Nunes - UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Graciele Kraemer - UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## PRINCÍPIOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS NO BRASIL

**Resumo:** Quais os princípios linguísticos que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos no Brasil? A partir de uma pesquisa documental, no presente estudo analisa-se a Lei n.º 14.191 de 03 de Agosto de 2021 que dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Libras e o Decreto n.º 5.626 de 2005 que regulamenta a referida Lei. Apesar de considerar que os sujeitos surdos são membros ativos de uma comunidade linguística e que sob este aspecto, devem ter efetivado o direito de escolher sobre o uso de sua língua no percurso de sua escolarização — os princípios linguísticos que norteiam a educação bilíngue de surdos a partir das prerrogativas legais — reforçam a acessibilidade linguística dos surdos e distanciam-se de uma educação linguístico/cultural em uma política de inclusão escolar.

**Palavras-Chave:** Educação bilíngue de surdos. Princípios Linguísticos. Libras

### Introdução

A afirmação da educação bilíngue para surdos em uma perspectiva linguístico/cultural, constitui a centralidade do presente trabalho. Tratar dos princípios linguísticos implica atentar para movimentos históricos e culturais específicos para assim, compreender os modos pelos quais são constituídas formas de vida e de participação social

dos sujeitos surdos. Em vista disso, analisa-se o movimento legal instituído em nosso país no decurso de duas décadas, ou seja, desde a aprovação da Lei n.º 10.436 de 2002 que institui a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e de interação da comunidade surda nacional, até a promulgação da Lei n.º 14.191 de 03 de Agosto de 2021 que dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

No estudo desenvolvido parte-de da compreensão de Louis'-Jean Calvet (2007), sobre a política linguística, destacando que ela requer um planejamento linguístico, que infere na sua implementação uma vez que ela está inscrita em escolhas conscientes entre as línguas e a vida social, cabendo ao Estado acionar mecanismos que efetivem condições para colocar em prática estas escolhas. Assim, no que tange os sujeitos surdos de nosso país, a partir de 2002, com a Lei n.º 10.436 passa-se a compreender a Língua Brasileira de Sinais (Libras) enquanto, “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002, Art.1º).

Em decorrência, o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos passam a ser convocadas a efetivar “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” (BRASIL, 2002, Art.2º). A partir desta prerrogativa legal, após quase duas décadas de mobilização política, cultural e social para a difusão da Libras no território nacional, em 2021, foi sancionada, pela Lei n.º 14.191, a modalidade de educação bilíngue de surdos. Esta compreende “a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua” (BRASIL, 2021, Art.60). Para sua oferta prevê-se “escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou polos de educação bilíngue de surdos”, onde possam ser previstos “educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos” (BRASIL, 2021, Art.60).

Em vista de um enquadramento para a educação bilíngue de surdos no território nacional, demarcações políticas específicas, mobilizadas pela comunidade surda tiveram efeito na constituição de um Grupo de Trabalho, designado pelas Portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013 do Ministério da Educação, que produziu o Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa. Neste relatório é compreendido que a “educação bilíngue de surdos envolve a criação de ambientes linguísticos para a aquisição da Libras como primeira língua (L1) por crianças surdas, no tempo de

desenvolvimento linguístico esperado e, similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua (L2)” (BRASIL, 2014, p. 6). Por meio da perspectiva de educação bilíngue de surdos, objetiva-se “garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à educação do surdo, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras e concluir a educação básica em situação de igualdade com as crianças ouvintes e falantes do português” (BRASIL, 2014, p. 6).

Ao tomar as normativas previstas em legislação e decretos, no que tange a educação de surdos em nosso país, tensiona-se quais os princípios linguísticos que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos no Brasil? Em vista de responder a este tensionamento, parte-se da compreensão de que a pessoa surda “por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras” (BRASIL, 2005, Art. 1º). Essa condição, convoca a sociedade a compreender a afirmação política e cultural dos sujeitos surdos, inscrita em regimes discursivos que ao longo de décadas tem instituído uma economia política de verdade para a educação de surdos.

Sob este estatuto político da língua, compreende-se que o poder público, ao assegurar a educação bilíngue de surdos, “como alternativa legítima de educação, garante o acesso precoce das pessoas surdas a uma língua de sinais plena, rica, lexical e gramaticalmente. Isso se faz pelo ensino da Libras, pela pesquisa e pelo lugar efetivo que o uso da Libras adquire no quadro linguístico brasileiro” (BRASIL, 2014, p. 9).

### **Aspectos Metodológicos**

Considerando essa envergadura cultural de afirmação da diferença surda, no presente estudo desenvolve-se uma pesquisa com abordagem qualitativa e enfoque metodológico de análise documental, tomando por materialidade, os seguintes documentos: Lei n.º 14.191 de 03 de Agosto de 2021 e que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos; a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Libras e o Decreto n.º 5.626 de 2005 que regulamenta a referida Lei de 2002. A materialidade destes documentos serve de base para que a problemática aqui apresentada possa ser desenvolvida analiticamente, considerando o movimento de questionar de modo reiterado o objeto de nossa análise.

No investimento analítico aqui operado, busca-se tensionar regimes discursivos que estabelecem formas de efetivar a educação bilíngue de surdos em nosso país. Para tal, é preciso compreender que a pesquisa, com enfoque qualitativo, compreende um processo

permanente e inacabado que se dá através de aproximações com a realidade. Este processo, além de constituir meios para intervenções no real, possibilita novas leituras acerca dos movimentos e enfrentamentos que são mobilizados dentro de um determinado contexto histórico. Assim, instituir a Libras como meio legal de comunicação e expressão de comunidades de pessoas surdas do Brasil não necessariamente garante que ela seja ofertada desde a educação infantil, uma vez que recursos humanos, com formação qualificada constituem prerrogativa básica deste processo (BRASIL, 2005). Entretanto, se ao longo destas últimas décadas a educação bilíngue para surdos constituiu um movimento de ruptura de determinados regimes discursivos historicamente instituídos, entre eles, a normalização a partir do modelo ouvinte, quais têm sido os princípios que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos em nosso país?

Assim, a partir da análise documental, busca-se olhar para o recorte histórico de duas décadas considerando a educação bilíngue de surdos em nosso país a partir da política de inclusão escolar. Para isso, os documentos que embasam analiticamente o presente estudo foram lidos e tensionados, considerando-se os contextos políticos e sociais de sua promulgação, uma vez que, em uma pesquisa documental, a dimensão temporal é imprescindível para a compreensão dos fatores sociais, políticos e culturais.

### **Princípios da Educação Bilíngue de Surdos no Brasil**

Na analítica desenvolvida, verifica-se que nas últimas duas décadas, efetivou-se uma envergadura política que promove o “desenho de uma política linguística que define a participação das duas línguas na escola em todo o processo de escolarização de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras como língua curricular e constituidora da pessoa surda” (BRASIL, 2014, p. 6). Verifica-se que, além de reiterar aquilo que já estava previsto no Decreto n.º 5.626 de 2005, a Lei n.º 14.191 não enfoca em uma política de educação de surdos linguístico/cultural. Diferentemente, a Lei de 2021 reforça o que se prevê com a Política de Educação Especial de 2008, a centralidade da acessibilidade no uso e na difusão da Libras. Apesar de considerar que os sujeitos surdos são membros ativos de uma comunidade linguística e que sob este aspecto, devem ter efetivado o direito de escolher sobre o uso de sua língua no percurso de sua escolarização, os princípios que norteiam a educação bilíngue de surdos distanciam-se de uma educação linguístico/cultural que engloba o ensino da Libras, a pesquisa e o lugar efetivo que o uso da Libras adquire no quadro linguístico brasileiro.

Assim, a educação bilíngue de surdos a partir da política de inclusão escolar acaba sendo prevista enquanto perspectiva sustentada pela acessibilidade linguística. Nesta lógica, não há uma conversão para a promoção de uma política linguística, muito pelo contrário,

adentra-se na esfera da acessibilidade comunicacional, por meio da garantia ao aluno surdo do acesso ao ensino regular de modo participativo, tendo a Libras como primeira língua (L1) e o português como segunda língua (L2) na forma de registro escrito (Brasil, 2008). Enquanto movimento político, a política de inclusão escolar afirma aos sujeitos surdos o direito de estarem juntos se desenvolvendo, interagindo e aprendendo nas escolas comuns de ensino. Para tal, prevê-se serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa, ensino da Libras para alunos ouvintes da escola, atendimento educacional especializado ofertado, tanto na modalidade oral e escrita, quanto na língua de sinais, enquanto estratégias que promovem a acessibilidade linguística em uma perspectiva de inclusão escolar.

Se em 2005, o Decreto estabeleceu a garantia de “atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização”, além de apoio no “uso e na difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos” (BRASIL, 2005, Art. 14, Inciso IV e V), pouco avançou desta perspectiva em 2021. Reforça-se na Lei n.º 14.191, a educação bilíngue como modalidade de ensino a partir de ambiente linguístico favorável, com início “ao zero ano, na educação infantil, e se [estendendo] ao longo da vida” (Brasil, 2021, Art. 2º). Além disso, os sistemas de ensino devem assegurar professores bilíngues e especializados a nível superior para a educação bilíngue de surdos, bem como materiais didáticos adequados (Brasil, 2021, Art. 59). Isso já estava previsto em 2005 e pouco avançou-se na discussão linguístico/cultural da educação bilíngue.

No Relatório de 2014, prevê-se “uma educação linguístico/cultural” onde as escolas bilíngues de surdos “são específicas e diferenciadas e têm como critério de seleção e enturmação dos estudantes, não a deficiência, mas a especificidade linguístico-cultural” mobilizada “em vista da promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como do favorecimento do seu desenvolvimento social”(Brasil, 2014, p. 6). Em 2014, a formação de profissionais para atuarem na educação básica em uma perspectiva educacional bilíngue preconizava formação em nível superior (licenciatura e bacharelado) e formação continuada para os professores que atuam na educação básica e superior. Esta formação prevê cursos de graduação como Pedagogia Bilíngue “que forma o professor bilíngue de atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental” (Brasil, 2014, p. 17), cursos de Letras Libras licenciatura “que forma professores de Libras para atuar no ensino da Libras na educação básica e nível médio” e bacharelado “que forma tradutores e intérpretes de Libras e Língua Portuguesa” (Brasil, 2014, p. 17).

Portanto, verifica-se a operacionalização de um regime discursivo que marca a educação bilíngue de surdos em nosso país a partir da acessibilidade comunicacional. Isso difere de uma política linguística que busca promover nas práticas educacionais as questões identitárias, culturais e políticas da comunidade surda. Defende-se na gramática legal a afirmação da educação bilíngue para surdos em uma perspectiva linguístico/cultural atenta à afirmação identitária e cultural da diferença surda. Certamente, um movimento que implica tensionamentos político-filosóficos sobre desenvolvimento, aprendizagem, inserção linguística e afirmação da forma de vida surda.

## Referências

BRASIL. LDB - **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996. BRASIL.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Brasília. 2021. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/2002/L10436.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União.

\_\_\_\_\_. **Relatório do Grupo de Trabalho designado por Portaria Ministerial para elencar subsídios à Política Linguística de Educação Bilíngue - Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa**. Brasília: MEC/SEESP, 2014.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola Editorial; IPOL, 2007.